



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1520526-60.2020.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2048201/2020 - 05º D.P. ACLIMACAO, 8598134 - 05º D.P. ACLIMACAO, 2048201 - 05º D.P. ACLIMACAO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Helena Rodrigues Mellim**

Vistos.

ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU, denunciado como incurso no artigo 140, §3º c.c. o artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, porque em 11 de dezembro de 2019, durante a 231ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, situada no Viaduto Jacareí, nº 100, Bela Vista, nesta comarca, injuriou Daniel Annenberg, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se de elementos referentes à raça e religião, por meio dos dizeres “Seu judeu filho da puta” (...) e “Seu bosta! Seu judeu bosta!”, na presença de várias pessoas e contra funcionário público em razão de suas funções.

A denúncia foi recebida no dia 20 de maio de 2021 (fls. 82/85).

O réu foi citado (fls. 98) e apresentou defesa prévia (fls. 99/102), sendo ratificado o recebimento da denúncia (fls. 103/110).

Na fase instrutória, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu ao final.

O Ministério Público e o Assistente de Acusação apresentaram memoriais mediante debate.

A Digníssima Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a fixação de indenização por danos morais. O nobre Assistente de Acusação ratificou os termos ministeriais.

Por sua vez, a Defesa protestou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas. Alternativamente em caso de condenação nos moldes da denúncia, a desclassificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para injúria, a aplicação do perdão judicial ou do arrependimento posterior, a aplicação da pena de multa ou entrega de cestas básicas, bem como o afastamento dos danos morais ou sua aplicação em 01 salário mínimo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é procedente.

A materialidade e a autoria restaram configuradas pela prova oral colhida nesta audiência.

Em juízo, o réu confessou. Disse que no dia seguinte já pediu desculpas para a vítima e para a comunidade judaica.

A vítima, ouvida em Juízo afirmou que votou de forma contrária à inclusão na pauta de um projeto de lei de iniciativa do réu e que ele, irredimido com o voto contrário, passou a lhe dirigir ofensas como “judeu filho da puta”, “judeu bosta”. Ficou muito chateado. No dia seguinte o réu foi até a tribuna e pediu desculpas à comunidade judaica. Não tem nada contra o réu, mas não concorda com a postura que ele teve. Decidiu ir adiante com o processo como forma de inibir que fatos assim tornem a acontecer.

A palavra da vítima, porque protagonista do fato delituoso, não pode ser recebida geralmente com reservas, senão como expressão da verdade, que só a prova do erro ou da má-fé pode abalar, a qual não se encontra presente no caso concreto.

As testemunhas de defesa nada acrescentaram ao conjunto probatório.

Assim, ainda que sucinto, o conjunto probatório coligido é suficiente para a prolação de sentença condenatória.

O crime de injúria racial restou configurado, sendo certo que o réu ofendeu a vítima, utilizando-se de termos pejorativos, tais como ““judeu filho da puta” e “judeu bosta”.”, em referência à sua religião.

Vale lembrar que, para a caracterização do delito de injúria racial, basta que o autor atue com o objetivo de ofender a dignidade e o decoro de alguém e que ele o faça, utilizando referências à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem, à condição de idoso ou de portador de deficiência.

A intenção do réu foi exatamente ofender a vítima, invocando aspectos relativos à sua religião.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cumprir ressaltar que o limite existe e que nenhum direito é absoluto. Não houve comprovação do nexo causal entre as palavras proferidas pelo réu e o exercício do mandato, de modo que ele pode sim ser responsabilizado não estando protegido pela imunidade parlamentar.

Também não é o caso de reconhecimento de arrependimento posterior. A vítima afirmou que muito embora ele tenha ido à tribuna e pedido desculpas, elas foram dirigidas à comunidade judaica e não para sua pessoa e que no dia seguinte o cumprimentou por educação afirmando que não houve claramente um pedido de desculpas.

Muito embora o acusado tenha demonstrado arrependimento afirmando que assim agiu como forma de revidar comentários injuriosos da vítima, tais circunstâncias não são bastantes para aplicação do perdão judicial.

Por fim, não é o caso de desclassificação para a modalidade simples do delito de injúria já que as provas dos autos deixam claro o teor racial das ofensas proferidas.

Portanto, havendo prova nos autos suficientes a comprovar a autoria e a materialidade delitiva, bem como presente a tipicidade da conduta perpetrada, a condenação do réu na pena do crime de injúria racial é medida que se impõe.

Assim, passo à dosimetria da pena.

Atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, por entender que não existem motivos relevantes a considerar, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que o réu confessou espontaneamente o delito (art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal) além de ser pessoa maior de 70 anos (artigo 65, inciso I do Código Penal), inviável, no entanto, nesta fase a redução aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento do artigo 141, incisos II e III do Código Penal, aumento a pena em 1/3, totalizando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não havendo mais causas modificadoras da pena, torno-a definitiva.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno **ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU** à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 140, §3º c.c. o artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas previstas no art. 4º, § 9º, “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Em decorrência do preceituado no artigo 44, do Código Penal, estando presentes os demais requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período de um (01) ano e 04 (quatro) meses em local a ser fixado pelo juízo da execução e ao pagamento de prestação pecuniária fixada em 01 salário mínimo.

Se eventualmente necessária a execução da pena privativa de liberdade, considerando que o réu é primário, fixo o regime aberto.

Em razão do regime fixado, poderá o réu apelar em liberdade.

Fixo, ainda, a título de reparação mínima, indenização por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, o valor de R\$ 10.000,00 por entender que é o suficiente para compensação pela vulneração sofrida e, concomitantemente, reprimir a conduta do réu para que não torne a acontecer.

Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória e, nada sendo requerido, expeça-se guia definitiva, arquivando-se, posteriormente, com as cautelas de estilo.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe.

Servirá a presente como ofício.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**